

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024

Processo Administrativo n.º 18.078/2024

A empresa **RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **17.324.127/0002-40**, com sede na Rua **Liszt, n° 17, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP: 29.165-570**, vem respeitosamente a presença Vossa Senhoria, através do seu representante legal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

amparada nas disposições do Edital e nos termos da Lei 14.133/21, contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que julgou aceita e habilitada a proposta da licitante **FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, inscrita no CNPJ n° **13.739.782/0002-08**, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas que seguem adiante expostas:

1- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado nas normas da licitação, especialmente no artigo 165 da Lei 14.133/21 e no item 8 e seguintes do edital do PE nº 90003/2024:

Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

Edital do PE nº 90003/2024:

8. DOS RECURSOS

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

...

Diante do exposto, a RECORRENTE solicita que o(a) Ilustre Sr.(a) Agente de Contratação analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

2- DOS FATOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

2.1 Inabilitação por deixar de comprovar a Habilitação Jurídica, pois não apresentou o Ato Constitutivo (Registro) da filial ES e/ou Consolidação Contratual contendo a constituição da filial, conforme exigido no edital e anexos:

Preliminarmente convém trazer a lume a descrição do item 7.3 e seguintes do Termo de Referência:

Exigências de habilitação

7.3 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:
Habilitação jurídica

...

7.9 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

Tendo em vista que o serviço deverá ser executado pela filial instalada município de Vila Velha/ES e NÃO CONSTA NA CONSOLIDAÇÃO DA 9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA FORÇA TÁTICA CLÁUSULA VERSANDO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA FILIAL ES, a licitante vencedora deveria ter cumprido o item 7.9 do Termo de Referência e incluído nos documentos referentes à habilitação jurídica o contrato social versando sobre o registro da referida filial sediada no Estado do Espírito Santo.

Antes de tudo, convém que se diga que a legalidade administrativa integra o direito posto, o direito legislado, E NÃO O DIREITO PRESSUPOSTO. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos deve, em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte, sob pena de ilegalidade.

Frise-se que os artigos 5º da Lei 14.133/21 reflete o princípio da estrita vinculação ao edital, tornando-o lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela à Administração, a qual está estritamente subordinada a seus próprios atos. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

O TRF1 já Documento Decisão da Pregoeira (4407980) SEI 00170.001797/2023-13 / pg. 10 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, não pode a Administração se furtar ao cumprimento do edital, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza”. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sendo assim, o Agente de Contratação não pode se desviar das condições ali estabelecidas.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todas as exposições, **não resta dúvida sobre a imposição de necessária inabilitação da licitante FORÇA TÁTICA**, uma vez que não atendeu às exigências contidas no Edital e seus anexos.

Segundo ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que sejam recebidas as razões recursais, e por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, reconheça o Ilustre Pregoeiro o presente recurso administrativo, **dando-lhe provimento para providenciar a INABILITAÇÃO da empresa FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 13.739.782/0002-08.**

Na remota hipótese de indeferimento, requer que sejam encaminhadas para o superior hierárquico, visando que, em conformidade com o princípio da autotutela, os erros contidos neste procedimento sejam sanados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Serra, 03 de dezembro de 2024.

LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:358
31456749

Assinado digitalmente por LEILSON DE SOUZA
NEPOMUCENO:35831456749
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=
10570144000137, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=ARBR CERTIFICADOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=
LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO:35831456749
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.03 16:06:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

RioForte Vigilância e Segurança Privada - CNPJ 17.324.127/0002-40
Leilson de Souza Nepomuceno - Administrador
CPF: 358.314.567-49